

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE MORRINHOS

I – PREÂMBULO

A Pregoeira do Pregão Eletrônico nº 002/2026 – SISLOG nº 117717, que tramita por meio do Processo nº 202500005039181, no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, apresentar **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa POTENCIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 41.933.019/0001-78, em face da habilitação da empresa RR COMÉRCIO E LICITAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 26.557.142/0001-48, no Lote 03, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

II – DO OBJETO

Trata-se de procedimento licitatório que tramita sob o Processo nº 202500005039181, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para o fornecimento de gêneros alimentícios destinados à Alimentação Escolar, visando atender às necessidades dos Conselhos Escolares nos municípios de Caldas Novas e Marzagão, unidades jurisdicionadas a esta Coordenação Regional de Educação, conforme condições, especificações e quantitativos estabelecidos no Edital e seus anexos, especialmente no Termo de Referência.

III – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo interposto pela empresa POTENCIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA é tempestivo, uma vez que apresentado dentro do prazo legal previsto no edital e na legislação vigente, razão pela qual deve ser conhecido.

IV – DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de recurso administrativo interposto em face da habilitação da empresa RR COMÉRCIO E LICITAÇÃO LTDA no Lote 03, sob alegação de descumprimento das exigências editalícias quanto à apresentação de documentação válida de habilitação.

V – PRELIMINARMENTE

Observa-se que foram respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, não havendo impedimentos ao conhecimento do recurso.

VI – DA ANÁLISE TÉCNICA

Após reanálise da documentação constante nos autos, verificou-se que a empresa recorrida apresentou certidão vencida à época da fase de habilitação, em desacordo com as exigências do edital, não atendendo, portanto, aos requisitos de habilitação exigidos no instrumento convocatório.

VII – DA ANÁLISE DE MÉRITO

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa recorrida, as quais foram devidamente analisadas por esta Administração. Contudo, os argumentos apresentados não são suficientes para afastar a irregularidade constatada.

Verifica-se que a empresa recorrida não apresentou certidão válida de regularidade exigida para fins de habilitação, configurando irregularidade de natureza material. Nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei nº 14.133/2021, os documentos de habilitação devem estar válidos no momento da sessão pública, constituindo requisito indispensável para a comprovação da aptidão do licitante.

Ressalta-se que a diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 destina-se exclusivamente ao esclarecimento ou à complementação de informações e documentos já apresentados, não sendo admitida para suprir ausência de documento obrigatório ou para regularizar situação que deveria estar comprovada na fase de habilitação.

Nesse sentido, a ausência de certidão válida não se trata de mera falha formal sanável, mas de vício material, que compromete a regularidade da habilitação da empresa.

Ademais, ainda que não tenha sido realizada diligência no momento oportuno, a Administração Pública possui o dever de rever seus atos quando constatada ilegalidade, conforme o princípio da autotutela, consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais.

Adicionalmente, quanto aos demais apontamentos apresentados pela empresa recorrente, tais como alegações de inconsistência no enquadramento da empresa, possíveis irregularidades relacionadas ao alvará de funcionamento e suposto descumprimento de normas sanitárias, verifica-se que, embora relevantes em tese, não se mostram determinantes para o deslinde da controvérsia.

Isso porque a constatação da apresentação de certidão de falência vencida, por si só, já é suficiente para ensejar a inabilitação da empresa recorrida, por se tratar de requisito essencial de habilitação, nos termos da legislação vigente e do instrumento convocatório.

Dessa forma, resta prejudicada a análise aprofundada dos demais apontamentos, tendo em vista que a irregularidade identificada é

suficiente para fundamentar a revisão do ato de habilitação.

Diante disso, não há respaldo legal para manutenção da habilitação da empresa recorrida.

VIII – DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nos princípios que regem a Administração Pública, **DECIDO PELO PROVIMENTO DO RECURSO**, para:

I – INABILITAR a empresa RR COMÉRCIO E LICITAÇÃO LTDA;

II – ANULAR o ato de habilitação no Lote 03;

III – DETERMINAR o prosseguimento do certame, com o retorno da sessão à fase de habilitação, visando à convocação da próxima empresa classificada, nos termos do edital.

Morrinhos – GO, aos 25 dias do mês de março de 2026.

NATALIA OLIVEIRA DE SOUZA

Pregoeira